



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.159, DE 2020

Apresentação: 21/05/2020 15:29

EMP n.10/0

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.159/2020 os seguintes dispositivos para alterar a redação da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

“Art. X Acrescente-se o art. 21-A à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

“Art. 5º Para fins de execução do PNAE, os recursos financeiros da União serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), consoante o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvados os termos do art. 21-A.

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 5 6 6 1 7 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/05/2020 15:29

EMP n.10/0

"Art. 21- Enquanto perdurar a suspensão de aulas em escolas públicas de educação básica decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, fica autorizada em todo o território nacional:

I – a distribuição aos pais ou responsáveis pelos estudantes devidamente matriculados na educação básica dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de cartão magnético bancário utilizado para o atendimento de programas de assistência social, mantidos pela União, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e demais programas mantidos pelos entes federados, respeitada a legislação local.

II- a distribuição dos gêneros alimentícios já adquiridos mediante recursos financeiros oriundos do PNAE.

Parágrafo único. A distribuição feita nos termos do caput constará da prestação de contas prevista no inciso II do art.20 desta Lei.

Art. 2º Cessando a suspensão, os recursos transferidos e não gastos serão revertidos ao programa específico de alimentação escolar da respectiva Secretaria de Estado de Educação do ente federativo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar é um dos serviços de grande relevo oferecidos pelos sistemas de ensino de nosso País. No entanto, com a pandemia do novo coronavírus e a decorrente medida de suspensão de aulas enquanto forem necessárias ações para conter o espraiamento da afecção resultante do Covid-20, o fornecimento de alimentação adequada a estudantes de instituições escolares públicas, seja na educação básica como na superior, foi também suspenso, com graves prejuízos para os alunos.

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 5 6 6 1 7 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desse cenário, a presente emenda ofertada ao Projeto de Lei 2159/2020, busca aperfeiçoar as medidas temporárias que devem ser adotadas para garantir a segurança alimentar dos estudantes da rede pública, de modo que o Estado assegure aos mesmos a assistência básica, vez que a suspensão das aulas configura para alunos e seus familiares grave prejuízo. Tal situação foge ao controle, e por isso mesmo exige a adoção de providências imediatas por parte do Poder Público para minimizar os impactos quanto ao direito à alimentação dos estudantes.

Certa de que a proposição contribuirá significativamente para o objetivo indicado, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY**

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 5 6 6 1 7 6 8 0 0 *

Apresentação: 21/05/2020 15:29

EMP n.10/0



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica.

Assinaram eletronicamente o documento CD204566176800, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(P_7253)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *(p_7204)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 7 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 8 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 9 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 10 Dep. Paulão (PT/AL)
- 11 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 12 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 13 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT